



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.722586/2016-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.579 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSE IVO SOBRINO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Satisfeita a exigência do Fisco com relação a documentação, o Recurso Voluntário é conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 41/43) contra decisão de primeira instância (fls. 22/27), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/10, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, para formalização de exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 11.309,37, multa de ofício de R\$ 8.482,02 e juros de mora de R\$ 2.575,14.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, foi Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 41.125,00.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07/10.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 18/03/2016, fl. 15, o contribuinte apresentou impugnação em 15/04/2016, fls. 02/03.

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 04/14.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o direito de isenção e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/03/2018 (fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 03/04/2018 (fl. 41), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, por dedução de despesas médicas.

Diz o Sr. ARF, que foram glosadas as seguintes despesas médicas:

Dep. Tiago Dantas Escobar – R\$ 6.830,00. Não atende as formalidades necessárias (não informa as datas de pagamento, tendo em vista que o mesmo foi feito em 10 parcelas).

Dep. Tiago Dantas Escobar – R\$ 12.395,00 (não informou as datas de pagamento e que o mesmo foi parcelado em 10 vezes).

Tit. Tiago Dantas Escobar – R\$ 1.900,00 (não informou as datas de pagamento e que o mesmo foi parcelado em 10 vezes).

Tit. Patrícia Lourenço – R\$ 20.000,00. Falta identificação do beneficiário do serviço prestado.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, mantendo a glosa no valor de R\$ 20.000,00, em razão de não ter sido informado o beneficiário dos serviços, não suprimindo desta forma, a falha apontada na Notificação de Lançamento.

Irresignado o recorrente combate a r. decisão de origem, lançando razões preliminares, que se confundem com o mérito e com ele será apreciado; ataca o mérito e junta documentos.

Pois bem, o documento de fl. 44, é um recibo elaborado pela profissional do serviço prestado, onde supre a falha considerada pela r. decisão.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil